Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11407/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5541/2015
PROTOCOLO	: 1585479
ÓRGÃO	: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARACAJU – MS
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA – PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: DORLI HERTER MENCHIK
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dorli Herter Menchik, ocupante do cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 142.401, Nível EE-II/C, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do Prevmmar.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-20545/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR – 5655/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.12, e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n.

31/2015, publicada no Diário Oficial do Município, n. 466, de 26 de fevereiro de 2015, pág. 63, peça virtual n. 1, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 43, I e II, § 1º e art. 56, paragrafo único ambos da Lei Municipal n. 1.433/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Dorli Herter Menchik, ocupante do cargo de Especialista em Educação, matrícula n. 142.401, Nível EE-II/C, pertencente ao Quadro Permanente do Município de Maracaju – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb